



PROJETO DE LEI N° 2.197/2018

Súmula: “Autoriza o Executivo Municipal a alocar recursos em conta corrente específica, a título de garantia de financiamentos concedidos por instituições financeiras, em convênio/termo de parceria com uma Sociedade de Garantia de Crédito – SGC.”

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alocar recursos em conta corrente bancária específica, a título de garantia de financiamentos concedidos por instituições financeiras, em convênio ou termo de parceria com a Sociedade de Garantia de Crédito - SGC.

Art. 2º. A alocação de recursos a título de garantia de financiamentos a serem concedidos por instituições financeiras, em convênio ou termo de parceria com a Sociedade de Garantia de Crédito – SGC ficará consignado na Lei Orçamentária Anual, para os seguintes fins:

I. realização de investimentos, para micro empreendedores individuais (MEI) das áreas fabril, startup, de comércio e de prestação de serviços;

II. capital de giro e investimento, para empresas classificadas como microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI);

III. fomento de suas atividades, para produtores da agricultura familiar.

§ 1º. Os recursos destinados a título de garantia de financiamentos terão um percentual mínimo destinado ao apoio à inovação para microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) e produtores da agricultura familiar pela administração direta e indireta do Município de Araucária, prevista na Lei Estadual nº 17.314 de 24 de setembro de 2012.

§ 2º. A garantia referida no *caput* deste artigo tem por objetivos:

I. fomentar o desenvolvimento local e regional, mediante estímulo à ampliação do acesso ao crédito para microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) e produtores da agricultura familiar, com atuação no âmbito do Município de Araucária e região de influência;



II. possibilitar o incremento de outros benefícios, como suporte técnico, assessoramento para tomada de decisão relativo as condições de financiamentos e menores taxas de juros em relação às praticadas pelo mercado em função da diluição do risco;

III. viabilizar o desenvolvimento de uma cultura associativa entre os beneficiários.

§ 3º. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo somente serão utilizados em caso de eventual inadimplência por parte dos beneficiários referidos em seus incisos relativamente à(s) parcela(s) de financiamento por eles obtidos perante a rede bancária, cooperativas de créditos e bancos de fomento conveniados com a Sociedade de Garantia de Crédito - SGC.

§ 4º. Para os efeitos desta Lei, são micro e pequenas empresas aquelas assim consideradas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º. Não poderão ser beneficiárias as pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes ou aquelas cujos titulares ou sócios e respectivos cônjuges estejam inadimplentes ou participem do capital ou da administração da empresa inadimplente, perante os órgãos da administração direta e indireta no Município de Araucária - Paraná, bem como do Cadastro Informativo Estadual – Cadin Estadual, criado pela Lei nº 18.466, de 24 de abril de 2015.

Art. 3º. A utilização dos recursos mencionados no art. 2º dependerá da existência de Termo de Parceria ou Convênio firmado entre o Município de Araucária e a Sociedade de Garantia de Crédito - SGC, no qual serão estabelecidas a forma e as condições de aplicação daqueles valores, previsto no art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 163 de 29/10/2013.

Art. 4º. Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Art. 5º. A Sociedade de Garantia de Crédito - SGC, de que trata o art. 1 desta Lei, deverá ter em seu Estatuto a previsão de um Conselho de Administração, de cuja composição façam parte associações de empresas, empresas sócias beneficiárias, Prefeituras Municipais aportadoras, Sebrae e Governo do Estado.

Parágrafo único. O Estatuto Social da entidade deverá prever, também, sua autossustentação financeira, bem como, em caso de extinção, que o seu patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica com o mesmo objetivo social ou similar.



Art. 6º. O Estatuto da Associação de Garantia de Crédito deverá observar, obrigatoriamente, os seguintes princípios e disposições:

I. de legalidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II. a adoção de prática de gestão administrativa, necessária para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III. a constituição de Conselho Fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores de entidade;

IV. as prestações de contas a serem observadas pela entidade deverão obedecer, no mínimo, às seguintes normas;

a) deverão ser observados os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, que registrará aos atos a ele referente, em conformidade com o sistema Contábil.

b) deve ser dada ampla publicidade, no encerramento do exercício fiscal que coincidirá com ano civil, ao relatório de atividades e as das demonstrações financeiras da Associação, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS, os quais ficarão disponíveis para exame de qualquer cidadão.

c) deve ser realizada auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do Convênio ou Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento, para certificação do cumprimento das disposições legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela Associação será feita conforme determinado o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e estará sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, sem prejuízo do controle interno.

V. os recursos que comporão a receita financeira, através do qual serão concedidas as garantias de crédito, virão da contribuição de sócios da associação, de doações de qualquer natureza, dos rendimentos de aplicações financeiras, das comissões pagas pelas empresas, das contribuições não reembolsáveis das entidades



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.197/2018 - pág. 4/4

patrocinadoras, de transferências realizadas por instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais.

VI. deve operar em condições compatíveis a uma remuneração justa do capital em relação às atividades produtivas inerentes aos micros, pequenos e médios empreendedores;

VII. ser financeiramente independente do Município e de qualquer outro ente público ou privado, ou seja, deverá operar de forma profissional e buscar a autossuficiência.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de outubro de 2018.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Ofício Gabinete nº 296/2018

Araucária, 15 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei 2.197/2018 – “Autoriza o Executivo Municipal a alocar recursos em conta corrente específica, a título de garantia de financiamentos concedidos por instituições financeiras, em convênio/termo de parceria com uma Sociedade de Garantia de Crédito – SGC”.

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o **Projeto de Lei nº 2.197/2018**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a alocar recursos em conta corrente específica, a título de garantia de financiamentos concedidos por instituições financeiras, em convênio/termo de parceria com a Sociedade de Garantia de Crédito (SGC).

Em observância ao preceito entabulado no art. 3º inciso II, do art. 43 e art. 170 da Constituição Federal, com suporte nos arts. 26, 27, 32 e 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ainda em consonância com os arts. 47 e 57 da Lei Complementar 123/2006, art. 60-A da Lei Complementar 127/2007 e art. 39, inciso IV, §3º e art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 163/13, e ainda com respaldo em consulta realizada em caso análogo, ao TCE/PR através da autoria da Agência de Fomento do Paraná sob o nº 310006/03 e nº 323259/10 e ainda no TCE/RS Sob nº 009058-02-00/057.

Assim, a legislação vigente possibilita que a Administração Pública, disponha recursos a serem utilizados como garantia/aval de crédito em favor das Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) do Município, relacionados no art. 2º do Projeto de Lei. Esta medida oportunizará o desenvolvimento regional destes empreendedores e consequentemente incentivará a geração de empregos no Município.

Assim, justificada e motivada a pretensão, bem como o interesse público que a matéria representa para a municipalidade, este Executivo espera que venha o Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício nº 296/2018 – pág. 2/2

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

O interesse público que justifica a solicitação de tramitação em regime de urgência reside no relevante papel social da medida que irá beneficiar o desenvolvimento regional e incentivar a geração de novos empregos no Município.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 8947/2018

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR